



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.540 - RJ (2018/0072772-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : XAVIER FERNANDES COELHO (PRESO)
ADVOGADOS : CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864
NAIARA SILVEIRA FONSECA - RJ169116
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES. INVESTIGAÇÃO COM COLABORAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. TESE DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO CONTROLADA. AGENTE INFILTRADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEBATE NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA. INDICATIVO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INSTITUTOS DIVERSOS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Não se apresenta ilegítima a cooperação da Secretaria de Segurança Pública em investigações, por meio da denominada Subsecretaria de Inteligência, dotada dos devidos recursos tecnológicos para empreender as diligências necessárias. *A constitucional definição da atribuição de polícia judiciária às polícias civil e federal não torna nula a colheita de indícios probatórios por outras fontes de investigação criminal* (HC n. 343.737/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2016). Assim, não há nulidade nas diligências realizadas por policiais designados pelo Órgão de Segurança Pública para esse fim específico.

2. O acórdão recorrido, sem se aprofundar quanto às nulidades arguidas pela defesa, destacou que o instituto utilizado na fase investigativa é o da colaboração premiada (formalizada em data anterior aos fatos em apuração), que não se confunde com a ação controlada e a infiltração de agentes, cuja ilegalidade se aponta. A análise das teses por esta Corte Superior, além de ensejar supressão de instância, demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é compatível com a via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária.

3. Estando devidamente delineada a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria na inicial acusatória, não há como acolher as alegações da defesa de ausência de justa causa para propositura da ação penal. A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. Temerário, nesta via de cognição sumária, afirmar que os fatos ocorreram como narrados ou desqualificar a descrição trazida na denúncia.

4. Inexiste constrangimento ilegal quando apresentada fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta para a decretação da prisão preventiva, em razão da garantia da ordem pública, evidenciada no fato de o acusado integrar, em tese, complexa organização criminosa, constituída por policiais civis e pessoas não integrantes da corporação, voltada à obtenção de vantagens econômicas indevidas por meio de usurpação da função pública, extorsão e concussão.

5. Se devidamente fundamentada a prisão cautelar na garantia da ordem pública, inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Ausente a demonstração inequívoca de que o estado de saúde de um dos recorrentes se encontre seriamente comprometido ou mesmo que não esteja recebendo o tratamento adequado no estabelecimento onde está recolhido, não se faz possível a concessão de prisão domiciliar.

7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Diogo Mentor de Mattos Rocha pelos recorrentes, Rafael Ferreira dos Santos e Xavier Fernandes Coelho.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.540 - RJ (2018/0072772-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Rafael Ferreira dos Santos e Xavier Fernandes Coelho** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC n. 0071497-79.2017.8.19.0000.

Eis a ementa do julgado ora impugnado (fls. 120/122):

HABEAS CORPUS. Artigos 2ª, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.850/13; 158, §§ 1º e 3º, 313-A, 316 e 328, parágrafo único c/c 14, II e 29, por diversas, estes na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e quanto aos demais, em concurso material (Xavier); Artigos 2ª, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.850/13; 158, §§ 1º e 3º, e 328, parágrafo único c/c 14, II e 29, por diversas, estes na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e quanto aos demais, em concurso material (Rafael). Prisão preventiva decretada em 04/09/2017. Trancamento do processo penal, por ausência de justa causa. Alegação de nulidade na investigação. Revogação da prisão preventiva.

Prisão domiciliar.

1- A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, com base no princípio do *in dubio pro societate*, a rejeição de denúncia que descreve a existência do crime em tese, bem como indícios de autoria atribuída ao denunciado, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa, só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a sua inocência, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, ou ainda, a ausência de justa causa, prevista no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

2- Se os fatos ditos criminosos estão devidamente descritos na peça inicial acusatória, com todas as suas circunstâncias, deve ser recebida a acusação, que será processada e julgada, diante indícios da existência do crime e da autoria, em atendimento ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, e em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Vale salientar que, ainda que a regra para o oferecimento da denúncia pelo *Parquet*, seja a observância do Princípio do *in dubio pro societate*, consoante o Princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada (artigo 129, I, da Constituição Federal), trata-se ainda de mero juízo de probabilidade, que deverá ser melhor valorado durante a instrução criminal, em atendimento ao sistema acusatório constitucional e seus princípios basilares.

3- A ausência de comprovação das alegadas nulidades, inviabiliza sua análise em sede de remédio constitucional.

4- Não se discute que a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal, ensejando que, aquela decretada por decisão devidamente fundada em elementos e circunstâncias do caso concreto, e com base no citado dispositivo legal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não comporta revogação. No caso, trata-se de delitos de natureza grave, mostrando-se necessária a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, diante da presença dos indícios de materialidade e autoria dos crimes, valendo ressaltar que, eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente, no caso dos autos, não comprovadas, não se mostram suficientes à concessão da pretendida liberdade, à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais.

5- Pacientes que não se enquadram nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, permitindo a confirmação da custódia cautelar.

6- Convém observar que, a Lei nº 13.257/2016 alterou o artigo 318, do Código de Processo Penal, que passou a prever, em seu inciso II, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave.

Entretanto, não há prova de que a prisão esteja prejudicando a saúde de quaisquer dos Pacientes, sendo certo que, o Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro dispõe de instrumentos para que recebam todo o cuidado necessário, dando-se-lhes todas as condições e tratamento adequado.

7- Alegações defensivas relativas ao mérito da ação, não comportam análise na via estreita do *writ*.

ORDEM DENEGADA.

Infere-se dos autos que os recorrentes, por terem supostamente constituído *uma organização criminosa no seio da polícia civil, com a finalidade de arrecadar vantagens ilícitas de pessoas envolvidas ou não em algum ilícito* (fl. 123), foram denunciados, ao lado de outros quatro corréus, como incursos, o primeiro, no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013; art. 158, §§ 1º e 3º, e art. 328, parágrafo único, c/c o art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal; e o segundo, no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013; art. 316; art. 313-A; art. 158, §§ 1º e 3º, e art. 328, parágrafo único, c/c o art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

E, em 4/9/2017, nos Autos n. 0016714-04.2017.8.19.0206, o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Santa Cruz/RJ recebeu a peça acusatória e decretou a prisão preventiva dos recorrentes (fls. 232/234).

Aqui, alega-se a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.

Sustenta-se, ainda, nulidade da investigação realizada *por órgão sem atribuição investigativa, alegando-se que toda a investigação foi realizada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente pelo GAECO, que, na portaria de instauração do PIC n. 2017.0050081 (que deu ensejo à ação penal originária) determinou expressamente o encaminhamento de ofício à Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro (SSINTE) para que realizasse diversas diligências investigativas (fl. 169).

Aponta-se nulidade na realização de atos investigatórios sem a devida formalização do procedimento investigativo e na adoção da técnica de ação controlada não previamente informada em juízo (fl. 177) e da técnica de infiltração (fls. 181/185).

Ressalta-se, por fim, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Requer-se, assim, em liminar, seja revogada a constrição cautelar decretada contra os recorrentes ou, alternativamente, no que se refere ao réu Xavier (que alega sofrer *com fortes dores crônicas em razão dos ferimentos por PAF sofridos ao longo da sua carreira policial* – fl. 203), seja concedida prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e, no mérito, seja anulado todo o procedimento investigatório ou, subsidiariamente, trancado o processo por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Sem contrarrazões. Despacho de admissibilidade à fl. 209.

Em 18/4/2018, foi indeferido o pedido liminar (fls. 386/390).

Prestadas informações pelo Magistrado e pelo Tribunal de origem às fls. 395/402 e 405/419, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 421):

Penal e processo penal. Recurso em *habeas corpus*. Organização criminosa composta por integrantes da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Alegação de nulidade das provas colhidas em investigação criminal. Alegação de incompetência da SSINTE. Improcedência. Pretensão de trancamento do processo. Medida excepcional. Ausência de justa causa não evidenciada de plano. Ação controlada.

Prévia autorização judicial. Desnecessidade. Prisão preventiva exaustivamente fundamentada. Impossibilidade de revogação. Constrangimento ilegal não configurado. Parecer pelo improvimento do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 437.015/RJ.

Conforme consulta realizada na página eletrônica do Tribunal local em 13/6/2019, não foi prolatada sentença na ação penal até o momento – o feito se encontra em fase de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.540 - RJ (2018/0072772-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Acerca das arguidas nulidades supostamente ocorridas na fase investigativa, a Corte estadual, adotando como razão para decidir o parecer oferecido pela Procuradoria de Justiça, destacou que as alegações não se encontravam comprovadas de forma inequívoca naquele feito.

Outrossim, ponderou que (fls. 134/135):

[...] 1) a Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro (SSINTE) atuou em colaboração com o GAECO tendo em vista o poder requisitório do Ministério Público (art. 129, VIII, da Constituição Federal e art. 26, II, III e IV da Lei nº 8625/93); 2) o impetrante confunde acordo de colaboração premiada com a ação controlada e infiltração de agentes, institutos que não se confundem inexistindo devendo ser enfatizado que a ação controlada, prevista no §1º art. 8 da Lei 12.850/2013, não necessita de autorização judicial, bastando à mera comunicação prévia a autoridade judicial; 3) a colaboração premiada é datada de 9/2/2017, ou seja, bem antes da data dos fatos que são objetos de apuração na referida ação penal, os quais ocorreram em 8/5/2017 e 17/5/2017; 4) como já dito acima, colaboração premiada não se confunde com infiltração de agentes, até porque o colaborador não precisa se infiltrar na organização criminosa, pois ele já a integra, ou seja, inexistente qualquer irregularidade na atuação do colaborador nos estritos termos do acordo de colaboração; 5) já que o colaborador não é agente infiltrado não há que se falar em prévia autorização judicial; 6) somente é usado o CPC quando há lacuna no CPP, in casu, existe o Título XII do CPP que trata a exaustão da sentença e decisões proferidas no processo penal, portanto, inaplicável o citado dispositivo do CPC (art. 489, § 1º, VI).

[...]

Especificamente quanto à tese da atuação de órgão sem atribuição investigativa (Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro – SSINTE), esclareça-se que a Administração Pública se estrutura de diferentes formas, atendendo às peculiaridades de cada Unidade da Federação. No estado do Rio de Janeiro, atendendo a cânones de especialização, a Secretaria de Segurança Pública destinou policiais para, no seio da denominada Subsecretaria de Inteligência, empreender as diligências necessárias nas investigações, uma vez que dotada dos devidos recursos tecnológicos para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, se a *constitucional definição da atribuição de polícia judiciária às polícias civil e federal não torna nula a colheita de indícios probatórios por outras fontes de investigação criminal*, também não haverá nulidade nas investigações realizadas por policiais designados pela Secretaria de Segurança Pública para esse fim específico (HC n. 343.737/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2016).

No que diz respeito às demais alegações de ilegalidades havidas em uma suposta ação controlada e na infiltração de colaborador, segundo a Corte estadual, na espécie, não se trata de obtenção de prova produzida mediante a infiltração de agente policial, conforme previsto na Lei n. 12.850/2013.

O acórdão impugnado, além de deixar claro que o instituto tratado nos autos é o da delação premiada (cujo acordo teria se formalizado antes dos fatos em apuração), não aprofundou o debate quanto à matéria, argumentando que a *ausência de comprovação das alegadas nulidades, inviabiliza sua análise em sede de remédio constitucional* (fl. 121).

Diante desse cenário, não há situação envolvendo atividade investigatória com infiltração de agentes e, sim, ato de delatar comparsas, apontar os corresponsáveis pelo crime com a finalidade de obter vantagem própria.

Com feito, ultrapassar o entendimento da Corte estadual e acolher a tese recursal de que a atuação da testemunha Fabrício se deu mediante ação controlada por infiltração – sem observância dos requisitos legais – e que a investigação se realizou sem a devida formalização, demandaria ampla incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não é compatível com a via estreita do *habeas corpus*, além de dar margem à indevida supressão de instância.

No que tange à ausência de justa causa para a ação penal, não há como acolher as alegações da defesa, porquanto devidamente delineada a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria na inicial acusatória.

Nesse contexto, a comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se revela possível, nesta via de cognição sumária, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

Por fim, não se evidencia constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva. A decisão que decretou a custódia provisória dos recorrentes (fls. 232/234), destacando trechos das interceptações telefônicas realizadas na fase investigativa, apontou a **gravidade concreta das infrações cometidas pelos acusados – integrantes de organização criminosa estruturada dentro da polícia civil –, mencionando, ainda, o emprego pelos denunciados de violência e grave ameaça contra as vítimas, com o uso do aparato estatal** (fl. 233). Consta da decisão, ainda, que *há narrativa na denúncia acerca do emprego pelos denunciados de violência e grave ameaça contra as vítimas, com o uso do aparato estatal, o que somente reforça o argumento aqui exposto, no sentido da preservação da ordem pública. Da mesma forma, entendendo que a continuidade da liberdade dos denunciados também apresentará um risco para a conveniência da instrução criminal, sendo certo que RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, XAVIER FERNANDES COELHO, CARLOS TADEU GOMES FREITAS FILHO e DELMO FERNANDES BAPTISTA NUNES integram os quadros da Polícia Civil deste Estado, ostentando posição de vantagem em face das testemunhas e/ou vítimas. As regras de experiência comum demonstram que a totalidade das pessoas que sofrem crimes perpetrados por agentes policiais demonstram fundado temor de represálias. Destarte, há que se garantir que as testemunhas prestem depoimento livres de qualquer tipo de pressão exercida por parte dos denunciados. Ademais, há sérios riscos de que os mesmos, em liberdade, destruam provas ou eliminem as testemunhas que possam lhes incriminar. Neste ponto, não se pode deixar de citar o aparente homicídio de uma testemunha que havia assinado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, contribuindo para investigações de fatos análogos aos narrados na presente denúncia* (fl. 233).

Ora, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao entender que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização, envolvendo, em tese, policiais civis e pessoas não integrantes da corporação, voltada à obtenção de vantagens econômicas indevidas por meio de usurpação da função pública, extorsão e concussão. Nessa linha, o RHC n. 62.132/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2016; e o RHC n. 61.485/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/12/2015.

Outrossim, estando devidamente fundamentada a prisão cautelar na garantia da ordem pública, inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Inviável também a pretendida prisão domiciliar ao recorrente Xavier, uma vez que não há demonstração inequívoca neste feito de que o seu estado de saúde esteja seriamente comprometido ou mesmo de que não estaria recebendo o tratamento adequado no estabelecimento onde se encontra recolhido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0072772-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 96.540 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162905920178190206 0071497-79.2017.8.19.0000 00714977920178190000
167140420178190206 714977920178190000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : XAVIER FERNANDES COELHO (PRESO)
ADVOGADOS : CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864
NAIARA SILVEIRA FONSECA - RJ169116
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : CARLOS TADEU GOMES FREITAS FILHO
CORRÉU : DELMO FERNANDES BAPTISTA NUNES
CORRÉU : FABIO RODRIGO DA SILVA
CORRÉU : RAPHAEL NONATO DOS SANTOS LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA, pela parte RECORRENTE: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

Dr(a). DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA, pela parte RECORRENTE: XAVIER FERNANDES COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.